



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006176-38.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante SIDENEI CINTRA DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006176-38.2023 - DIG

Comarca: Birigui

Apelante: Sidenei Cintra de Oliveira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS

Voto 52.244

ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente de trajeto. Fratura da extremidade proximal da tíbia direita. Laudo pericial que aponta ausência de redução da capacidade laboral. Indenização acidentária indevida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Sidenei Cintra de Oliveira em face da r. sentença do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui (fls. 151/154), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário na ação movida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

Apela o autor buscando a reforma da r. sentença, em suma, pela presença de redução da capacidade laboral, ainda que em grau mínimo.

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões do recorrido (fl. 172).

É o relatório.

O recurso não será provido.

Sidenei Cintra de Oliveira ingressou com ação acidentária contra o INSS, alegando que sofreu acidente de trajeto em 23/11/2022, ocasião em que lhe foi causada fratura da extremidade proximal da tíbia direita. Sustenta que, de tal lesão, resultaram sequelas que passaram a exigir maior esforço para suas atividades profissionais de açougueiro, razão pela qual faz jus a benefício acidentário.

Observei que foi emitida Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pelo empregador (fls. 12/13) e que o INSS concedeu auxílio-doença acidentário de 09/12/2022 a 23/03/2023 (fl. 54).

Realizada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, Dr. Nei Campelo Cabral, apontando que o segurado não apresenta qualquer redução da capacidade laboral.

Na oportunidade, o expert destacou, dentre outros pontos, os seguintes:

"Na avaliação médica pericial não foi evidenciado comprometimento da articulação do joelho direito estando a mobilidade articular preservada, a força muscular mantida e ausência de deformidade no eixo do joelho direito.

Diante do exposto a fratura do joelho direito ocorrido em 23/11/2022 devido acidente de trabalho (trajeto) evoluiu com consolidação óssea sem causar comprometimento funcional articular no membro inferior direito e não causa repercussão na execução de atividades laborativas, portanto não ocorreu diminuição da

capacidade laborativa, na atividade que executava na época do acidente (Açougueiro), pela fratura ocorrida em acidente em 23/11/2022.” (fl. 106)

Verifica-se, portanto, ante o teor do laudo pericial, que o segurado possui sua capacidade laborativa preservada, tendo havido consolidação óssea sem qualquer comprometimento funcional, não havendo nenhum elemento que permita concluir pela redução da capacidade laboral na atividade de açougueiro.

E, como é cediço, a concessão de benefício acidentário só é cabível quando houver incapacidade laborativa ou redução da capacidade laboral decorrente de acidente de trabalho, o que não ocorre no caso em análise.

Destaco ainda que referido laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, com estudo detalhado e elucidativo do caso, sendo desnecessária a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia. Ademais, não houve impugnação por assistente técnico, que poderia ter sido indicado pelo recorrente, de modo que não se vislumbra qualquer imprecisão ou necessidade de complemento da perícia.

Assim, as alegações recursais de incapacidade laborativa do recorrente, sem elementos concretos e embasamento científico, não têm o condão de infirmar as conclusões constantes do laudo médico-pericial.

No mesmo sentido, há precedentes desta Colenda Câmara Especializada:

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS ACIDENTÁRIAS NO JOELHO DIREITO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. REJEIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA, OBSERVADA A OBSERVADA A ISENÇÃO DO SEGURADO AO PAGAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. ART.129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. 1.Recurso do segurado. Pedido de concessão de auxílio-acidente. Sequelas no joelho direito. Acidente de Trabalho. **Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial.** O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de referido benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. A sequela acidentária não resulta em redução da capacidade laborativa. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. BENEFÍCIO INDEVIDO. 2. Pedido autoral subsidiário de reabertura da instrução processual para realização de nova perícia, por médico especialista em ortopedia. Desnecessidade. Laudo pericial elaborado por profissional formada em medicina, que detém conhecimentos técnicos para cumprimento do encargo. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laborativa. Cabe ao juiz determinar fundamentadamente as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. Arguição rejeitada. 3. Isenção do segurado ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. Art.129, parágrafo único, da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvada a isenção do segurado ao pagamento de quaisquer verbas decorrentes da sucumbência. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação. (Apelação Cível nº 1000515-53.2023.8.26.0150; Rel. Des. Richard Pae Kim; j. em 06/02/2025).

Desse modo, a improcedência da demanda era mesmo de rigor.

Sucumbente o autor, deve ser observada sua isenção legal (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Por esses motivos, meu voto nega provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA
Relator